

**SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023– IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF**, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 00.510.024/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Bloco "A", Ed. Sônia, Salas 301/302, Brasília/DF, CEP 70.324-900, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a sessão do pregão no dia 27.11.2023, tem-se como tempestiva a presente impugnação neste dia 21.11.2023, dentro do terceiro dia que antecede a sessão do pregão, como consta da artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

**2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS**

A ABAV-DF pede vênia para, inicialmente, requerer a Vossa Senhoria que considere que os temas de ordem constitucional, legal, tributária e contábil, para pregão de agência de viagens, temas que serão adiante apresentados, jamais foram analisados pelo Tribunal de Contas da União ou por qualquer outra corte de contas ou por tribunais judiciais.

A ABAV-DF não vem tratar de temas de simples conceitos sobre a exequibilidade ou a inexecuibilidade, mas sim de ilícitos tributários e concorrenciais e até de aspectos que implicam em consequências criminais de falsidade ideológica e atos de improbidade administrativa.

A impugnação alerta para temas específicos, sendo oportuno alertar, máxima vênia, que nenhum órgão do Brasil que tenha deixado passar pregão com desconto ou preço negativo, por agência de viagens, em tarifa de concessão de transporte, um tipo de “faz de conta”, está fircaizando, verdadeiramente, o contrato. Nenhum contrato com adulteração de valor de base de tributos de terceiras empresas está com efetiva fiscalização, repita-se.

As questões são graves e justificariam remessa de autos ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidades, não sendo admissível citação de outros casos em que um ou putro pregão com desconto “deu certo” ou que se admite uma taxa de administração negativa para vale refeição ou colagens genéricas de textos no sentido de que agências possuem outras remunerações e isso explicaria preço negativo. A discussão agora é de algo muito mais grave.

Portanto, com o máximo respeito, a ABAV-DF, requer que:

- 1) direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, seja respeitado, no que se inclui a análise efetiva dos temas e dispositivos normativos expressos aqui apresentados, para que as respostas não sejam genéricas com afirmações que não adentram na efetiva análise do que está sendo trazido;
- 2) direitos firmados na Lei nº 9.784/99, como aqueles do artigo 3º, inciso III (alegações devem ser consideradas na decisão), do artigo 38, § 1º (prova deve ser considerada na decisão), do artigo 50 (indicação de fatos e fundamentos jurídicos da decisão), mesmo artigo 50, § 1º (motivação explícita, clara e congruente), sejam respeitados; e
- 3) direito à produção de provas, tratados no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, e artigo 37 (esse sobre provas de elementos de dentro do ente público), ambos da Lei nº 9.784/99, sejam respeitados.

Essas ponderações são essenciais, porque no tema de desconto ou preço negativo em pregões de agenciamento não basta proceder como em certos casos de irresponsáveis decisões pelas quais as impugnações são negadas

apenas com exemplos de algum outro gestor que esteja fazendo isso em outro local, sem que nada do que se traz à análise seja efetivamente apreciado e nem haja explicação expressa sobre as normas legais que devem ser analisadas.

Ilícitos graves, de ordem constitucional, licitatória, concorrencial, contábil e tributária e até criminal, pelos quais não se pode admitir resposta genérica ou citação de acórdãos de contextos anteriores e exemplos de quem mais teria feito algo desse ilícito, alegando haver mais economicidade e nada analisando a legalidade e nem a gravidade do que está em questão.

### 3. DO MÉRITO

Conforme o item 1 do edital:

- 1.1 O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, cotação, reserva, marcação, alteração e cancelamentos de passagens aéreas, para o trânsito no território nacional e internacional, para a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 1.2 O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO (MENOR TAXA ADMINISTRATIVA)**, aferido pelo menor valor global, pelo período da contratação, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.
- 4.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, **conforme o critério de julgamento adotado neste Edital**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

**6.4.2 Em caso de taxa de agenciamento (RAV) inferior a zero (taxa negativa) a mesma será revertida em porcentagem de desconto sobre o valor da passagem, não incidindo sobre os valores referentes às tarifas aeroportuárias, tais como, tarifa de embarque;**

O Edital utiliza como critério de julgamento o MENOR PREÇO (MENOS TAXA DE AGENCIAMENTO) e caso o licitante ofereça um valor de RAV negativa, o valor seria convertido em desconto sobre o valor das passagens.

ILICITUDE GRAVE, FLAGRANTE: DESCONTO (ADULTERAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE AÉREO – RECETA DE TERCEIROS).

Ora, se o serviço é **agenciar** e não transportar, como uma agência de viagens (com objetivo de intermediar o agenciamento) pode ofertar desconto em receita de terceiros, sendo portanto, uma fraude no valor contábil e tributário do transportar?

Com profunda vênia, a ABAV-DF já pede licença para colocar uma das regras que comprovam a gravidade disso, a fraude tributária.

Sobre a retenção na fonte, a **Instrução Normativa nº 1234/2012**, da Receita Federal tem disposições claras de que os tributos não são das agências e essas não podem alterar valores das tarifas das companhias aéreas:

“Art. 12...

(...)

§ 10. **A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)”**,

Com devido respeito e acatamento, primeiramente, intermediário faz seu preço, mas não entra em valores de terceiros, como também se o critério é de preço unitário, não se pode usar o título ou estratagemas de preço, mas ocultar dentro desse rótulo, um subterfúgio para edital com dois critérios de julgamento, de modo que algumas agências trabalhem seus custos e formação de preços, enquanto outras, de forma não isonômica na disputa, prometam um falso e irreal e preço negativo, que é um subjetivo e suposto desconto sobre tarifas de concessões do transporte aéreo, que não lhes pertencem e nem podem entrar em sua receita disponível, contabilmente, tributariamente.

O TCU E NENHUM OUTRO TRIBUNAL DE CONTAS OU JUDICIAL, JAMAIS, ADMITIU PREÇO NEGATIVO ESPECIFICAMENTE EM AGENCIAMENTO DE VIAGENS, APÓS A MUDANÇA DE REGRA DAS AÉREAS COM O FIM DAS COMISSÕES EM 2012.

NOTE-SE, DESDE LOGO, QUE ACÓRDÃOS ANTERIORES, TODOS, SE REFERIAM A ÉPOCA DE PASSADO, DO REGIME DE COMISSÕES, CUJOS VALORES DAS PASSAGENS TRAMITAVAM DENTRO DAS RECEITAS DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS.

**NENHUM TRATA DOS PONTOS COMO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1234/12 DA RECEITA FEDERAL, QUE DEIXA BASTANTE EVIDENTE QUE AS RECEITAS DAS AGÊNCIAS, PARA FINS DE CONTABILIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO SÃO APENAS AS DE AGENCIAMENTO, NÃO AS DE TARIFAS DO TRANSPORTE AÉREO, PORQUE ESSAS SÃO LIGADAS AO DARF NO CNPJ DE CADA COMPANHIA AÉREA, COMO A PRÓPRIA NORMA APONTA, INCLUSIVE, PARA QUE HAJA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE.**

ASSIM, DESDE LOGO FICA O ALERTA QUE NÃO PODE HAVER PREGÃO QUE INCENTIVA FRAUDE TRIBUTÁRIA E CONTRARIEDADE A NORMA DA RECEITA FEDERAL.

QUEM ESTIVER FAZENDO O QUE BEM ENTENDER, ALEGANDO ECONOMICIDADE, COM CERTEZA, NÃO ESTÁ CONSIDERANDO OS VERDADEIROS VALORES DAS TARIFAS AÉREAS, VEZ QUE ELAS SÃO RECEITAS DE TERCEIROS, NÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS, O QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DO QUE CONSTA DESTES EDITAIS DE LICITAÇÃO.

OBJETOS OU SITUAÇÕES DISTINTAS, COMPROVADAMENTE, NENHUM DELES COM OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS, AS PROVAS E OS TEMAS TRATADOS DENTRO DESTA PEÇA, NENHUM DELES, APÓS O CENÁRIO MODIFICADO, AUTORIZOU DESCONTO SOBRE TARIFA DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE AÉREO.

A propósito, note-se o que ocorreu no mercado e precisa ser considerado:

E isso se refletiu na Instrução Normativa nº 07/2012 – MPOG, que instituiu o modelo de contratação para passagens aéreas nacionais e internacionais no governo federal com um meio de preservar o julgamento objetivo, após o fim das comissões, estabelecendo novo critério para as licitações:

*“Art. 2º (...) § 1º A licitação **deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens**”.*

Com isso, por norma expressa, **deu-se fim ao critério de desconto sobre as faturas.**

**Por que o edital deste pregão está violando claramente a norma citada?**

Ora, para preservar o princípio do julgamento objetivo, dos artigos 3º e 40 da Lei nº 8.666/93, a Instrução Normativa nº 07/2012 – MPOG, norma até hoje vigente, precisa ser respeitada.

E aquela IN do então MPOG se coaduna com a IN 1234/2021 da Receita Federal, que deixa claro que **agenciar é o serviço tributado e de receita própria da agência de viagens, ou seja, É GRAVE ILÍCITO CONCORRENCIAL E TRIBUTÁRIO INCENTIVAR OU PERMITIR EM CONTRATO**

**PÚBLICO QUE AGÊNCIA ADULTERE O VERDADEIRO VALOR TRIBUTÁVEL DA TARIFA DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE AÉREO.**

ESSA QUESTÃO DE MÉRITO NENHUM DOS ÓRGÃOS QUE PRATICAM O SUPOSTO DESCONTO, JAMAIS, ANALISOU. SÃO CONTRATOS COM FRAUDES E NÃO FISCALIZADOS, PORQUE **SE A RECEITA TRIBUTÁRIA DA TARIFA É DA COMPANHIA AÉREA, ELA NÃO PODE SER ALTERADA PELA AGÊNCIA.** POR ISSO MESMO, NEM ALEGAÇÕES LEVIANAS DE QUE EXISTEM INCENTIVOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS OU FLEXÍVEIS SERVEM PARA DEIXAR O PREÇO NEGATIVO.

Nada disso constou de qualquer acórdão específico sobre essa matéria e essas normas.

Senhor Pregoeiro, com máxima vênia, se as receitas de agência de viagens e de companhia aérea, para fins contábeis e tributários, não se misturam, como o próprio TCU ressaltou para fins de enquadramento da LC 123 e a RFB também enfatiza de outro lado, onde está a permissão para adulterar valor de tarifa que é de receita tributária distinta e cujo DARF está no CNPJ de cada companhia aérea.

Nada explica como pode uma agência prometer suposto desconto universal sobre todas as tarifas de 100% dos vôos de 100% dos horários, dias e épocas do ano e dias de semana, e de 100% das companhias aéreas do Brasil e do mundo.

NEM MESMOS NOS SITES DAS PRÓPRIAS COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS CONSTA QUALQUER TIPO DE DESCONTO LINEAR, FIXO, PADRÃO, IGUAL E PARA TODOS OS VÔOS DE TODAS AS HORAS DE DIA E NOITE, DIAS DE SEMANA OU NÃO, E DE QUALQUER PERÍODO DO ANO. NEM AS COMPANHIAS AÉREAS FAZEM.

E COM PROFUNDA VÊNIA TAMBÉM SE FAZ O DESAFIO PARA QUE SE EXPLIQUE: UMA AGÊNCIA PODE PROMETER DESCONTO EM VALORES QUE TRIBUTARIAMENTE E CONTABILMENTE, DESDE 2012, NÃO ESTÃO MAIS DENTRO DO VALOR FATURADO? QUAL A RESPOSTA? CONTABILMENTE E TRIBUTARIAMENTE?

E pede-se vênia para repetir que não adianta citar “casos” ou afirmar que “outros fazem” e está tudo bem, porque é GRAVE, ILÍCITO E CRIMINOSO PROMETER ADULTERAR BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS QUE ESTÃO ATÉ PARA A RECEITA FEDERAL LIGADOS AO CNPJ DE OUTRAS EMPRESAS, TERCEIRAS, COMPANHIAS AÉREAS.

Note-se que a remuneração da agência se liga ao seu serviço que é estabelecido em lei, de intermediar, mediante remuneração, que não pode se confundir, dentro do mesmo edital, com um falso e suposto desconto sobre a tarifa de concessão do transporte aéreo, que é objeto de contrato entre cada companhia aérea e a ANAC.

Nenhum preço NEGATIVO ou DESCONTO SOBRE TARIFA DE CONCESSÃO PODE SER CONSIDERADO PREÇO DE MERCADO, PORQUE NÃO PODE AGÊNCIA, NA LICITAÇÃO, TER COMO BASE DE OFERTA, REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE PARCELA DA TARIFA QUE É DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS DE CADA CNPJ DAS VÁRIAS COMPANHIAS AÉREAS.

Repita-se: considerando que o DARF de retenção contém o CNPJ de cada companhia aérea, o que vem antes é a coerência com o valor oficial da tarifa.

Mas como a tarifa da concessão do que é o transporte, a concessão da companhia aéreas, pode ter redução por uma outra empresa, no caso, a agência de viagens?

Especialmente, quando não se está tratando de desconto oficial que é concedido por cada companhia aérea, pontualmente, a qualquer cliente, quando então se contabiliza isso de modo correto. Não falsa promessa geral

de agência de que irá adulterar, para baixo, todos os valores que não lhes pertencem, de todas as companhias nacionais, regionais e internacionais, o que todos sabem que é inverídico, subjetivo e 100% não transparente.

Como haverá desconto sobre documento fiscal de terceiro? Qual lei tem tal previsão? Na verdade, NENHUMA LEI AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.

No segmento de passagens aéreas e agenciamento, que tem serviços distintos para todos os fins, inclusive tributário, não há possibilidade legal de desconto, pelas agências, sobre tarifas de concessão do transporte aéreo.

Jamais constou e nem consta em qualquer contrato sério e fiscalizado de forma real e efetiva, documento algum das companhias aéreas nacionais e internacionais que confirme DESCONTO IGUAL POR TODAS ELAS PARA UMA DETERMINADA AGÊNCIA.

ONDE ESTÁ NO EDITAL O MEIO DE COMPROVAR O ALEGADO DESCONTO PADRÃO PARA TODAS AS COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS?

Somente existe desconto sobre a tarifa quando o mesmo for estabelecido por cada companhia aérea com cada cliente corporativo, não fictício, não pela agência de viagens, que também não pode ser obrigada por entre público a incorrer em fraude fiscal, junto com servidores públicos, em redução do montante da base de cálculo dos impostos das companhias aéreas.

Note-se que se existem descontos oficiais por uma ou outra companhia aérea, em certa classe de tarifa e voo, esses sim são considerados para tributação, porque são praticados pelas próprias companhias aéreas de modo aberto, acessível no mercado.

Mas agência de viagens prometer desconto sobre todas as tarifas oficiais de todas as passagens de todas as companhias aéreas nacionais e internacionais, de todos os horários e épocas do ano, isso é absurdo, irreal e ilegal.

Máxima vênia, repete-se que a tarifa da concessão do transporte aéreo é valor de terceiro, até para montante da base de cálculo de tributação de cada companhia aérea, não havendo respaldo legal algum para oferta em desconto de agência de viagens sobre receita contábil e tributária das concessionárias de transporte aéreo.

Se a licitação é de agenciamento, que é receita da agência, mas se cria a possibilidade em caminho inverso, de desconto sobre a tarifa da concessão do transporte aéreo, como se repete, isso é inadmissível.

Máxima vênia, a remuneração da agência é prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.974/2014, que regulamenta sua atividade, sendo que suposto desconto, ilícito, também não é permitido naquela lei e nem dentro da Lei nº 11.182/2005, que regulamenta o transporte aéreo.

É preciso fazer distinção de outros tipos de objetos que permitem desconto, até porque, para a Receita Federal o bilhete é documento fiscal para tributação da companhia aérea e é por isso mesmo que jamais se pode ter licitação que manda agências de viagens irem contra as regras tributárias e prometerem que vão adulterar a base de cálculo oficial dos impostos das companhias aéreas, já que o desconto é sobre a tarifa da concessão.

Não se está tratando de verba da qual a agência pode abrir mão até chegar a zero, se fosse algo de sua remuneração, bem como, algo que não fosse adulterar até a base de cálculo que o órgão público precisa considerar para a correta e legal retenção na fonte.

Prometer falso desconto sobre receita contábil e tributária de dezenas de companhias aéreas estranhas ao contrato, sendo isso evidentemente um faz de contas, que não terá qualquer documento viável de prova dos tais descontos sobre as verdadeiras tarifas.

E aqui está a prova cabal da ficção completa: se existe desconto no contrato da agência com o ente público, vão adulterar, fraudar os valores que constam das retenções dos tributos das companhias aéreas? Porque se alguém promete desconto sobre tarifa está prometendo que vai reduzir o montante da base de cálculo dos impostos que devem ser retidos, ou então estará usando dados falsos, não reais, dos valores das tarifas.

Repita-se: não se trata de simples inexecutabilidade de proposta, mas ATO ILÍCITO.

**Vejam o que dizem às cias aéreas, após interpelação desta ABAV:**

**AZUL LINHAS AÉREAS:**

 Responder

 Responder a Todos

 Encaminhar

 D

qui 16/03/2023 17:45

Domingos <[joaquim.oliveira@voeazul.com.br](mailto:joaquim.oliveira@voeazul.com.br)>

RES: Pedido de esclarecimento Oficial

Para [abav.df@abav.com.br](mailto:abav.df@abav.com.br)

Cc [presidencia.df@abav.com.br](mailto:presidencia.df@abav.com.br)

---

A

ABAV – Prezado Levi, boa tarde !

Pela presente informamos que a Azul não paga comissionamento aos agentes de viagens e inclusive esta previsão consta no contrato de concessão de crédito da empresa com o agente, conforme cláusula descrita abaixo.

*“ 2.1.1 As AGÊNCIAS reconhecem que a AZUL não lhes deverá remuneração qualquer em virtude da atividade de comercialização de Passagens, devendo as AGÊNCIAS negociar, cobrar e receberem sua Remuneração dos Clientes. ”.*

Completando, o valor mínimo de repasse de terceiros da Azul é de 40reais ou 10% sobre compras acima de 300reais.

Cordialmente,

Joaquim Domingos de Oliveira  
Gerente de Vendas - Comercial

---

De: [abav.df@abav.com.br](mailto:abav.df@abav.com.br) <[abav.df@abav.com.br](mailto:abav.df@abav.com.br)>  
Enviada em: quarta-feira, 15 de março de 2023 11:59  
Para: Domingos <[joaquim.oliveira@voeazul.com.br](mailto:joaquim.oliveira@voeazul.com.br)>  
Cc: [presidencia.df@abav.com.br](mailto:presidencia.df@abav.com.br)  
Assunto: Pedido de esclarecimento Oficial

Prezado Domingos, bom dia!

Responder Responder a Todos Encaminhar



qui 16/03/2023 17:45

Domingos <[joaquim.oliveira@voeazul.com.br](mailto:joaquim.oliveira@voeazul.com.br)>

RES: Pedido de esclarecimento Oficial

Para abav.df@abav.com.br

Cc presidencia.df@abav.com.br

**Para:** Domingos <[joaquim.oliveira@voeazul.com.br](mailto:joaquim.oliveira@voeazul.com.br)>

**Cc:** [presidencia.df@abav.com.br](mailto:presidencia.df@abav.com.br)

**Assunto:** Pedido de esclarecimento Oficial

Prezado Domingos, bom dia!

As agências de viagens vem enfrentando, há bastante tempo, os problemas das licitações de passagens aéreas que tem como critério de julgamento o MAIOR DESCONTO. Ocorre que quando impetramos impugnação, o mesmo é sempre negado, com afirmativa de que as agências são comissionadas pelas cias aéreas.

Diante disto, precisamos de uma correspondência oficial da Cia, esclarecendo que as agências não são comissionadas para que possamos utilizar como ferramenta de defesa nesta luta que tem se tornado cada dia mais difícil.

Agências estão oferecendo em licitações descontos de até 37% sobre o valor bilhete.

Precisamos de apoio das cias para acabar com essa prática que muito tem prejudicado o nosso segmento.

Grande abraço,

**LEVI JERÔNIMO BARBOSA**

Presidente | ABAV - DF

[Presidencia.df@abav.com.br](mailto:Presidencia.df@abav.com.br)

+55 61 3223 1247

+55 61 99697 9860 

  
Associação Brasileira  
de Agências de Viagens  
do Distrito Federal  
SCS Qd.06 Bloco A, Salas 301/302  
Brasília - DF - 70306-906  
[www.abavdf.com.br](http://www.abavdf.com.br)



- 2.1.1. Incentivos.** A **AGÊNCIA** reconhece que a **AZUL** não lhe deverá remuneração qualquer em virtude da atividade de comercialização de Passagens, devendo a **AGÊNCIA** negociar, cobrar e receber sua Remuneração dos Clientes, ressalvando-se que: (i) a **AZUL** poderá conceder incentivos à **AGÊNCIA**, a seu exclusivo critério, com base em sua política comercial, dependendo do desempenho da **AGÊNCIA** na comercialização de Passagens e (ii) tais incentivos poderão ser cancelados ou modificados a qualquer momento, também a critério exclusivo da **AZUL**.

**Vejam a clausula contractual de uma de nossas agências associadas com a Cia aérea GOL LINHAS AÉREAS:**



**CONTRATO DE VENDA DE PASSAGENS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO**  
**CW2287798**

| A. PARTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("GOL"), com sede na Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, entre os eixos 46-48/O-P, Sala de Gerência - Back Office, com sede na, CEP 20021-340, cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.575.651/0001-59, FILIAL, com endereço na Pça Comandante Linneu Gomes, S/N, Bairro Jardim Aeroporto, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.626-900, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.575.651/0004-00. |                                                                                      |
| (i)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | [REDACTED] ("AGÊNCIA"), com sede na [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] |
| GOL e AGÊNCIA doravante designados conjuntamente como "Partes" e, isoladamente, como "Parte".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                      |

**2.2.2** A AGÊNCIA deverá cobrar diretamente do usuário sua remuneração pela prestação de serviços de agenciamento (DU). A GOL não deverá pagar à AGÊNCIA qualquer valor adicional.

**2.2.3.** No caso do usuário efetuar o pagamento de bilhete de passagem aérea à AGÊNCIA por meio de cartão de crédito - e o crédito ocorrer na conta da GOL -, a GOL se obriga a reembolsar a AGÊNCIA o valor da comissão (DU) devida e paga pelo usuário - descontado o valor de 2,75% referente à taxa das Administradoras de cartão de crédito (CCDU).

**2.2.4.** O valor a ser repassado à AGÊNCIA - a título de DU pago pelo passageiro - será calculado de acordo com relatório discriminando as notas fiscais/faturas de serviço emitidas pela AGÊNCIA aos usuários, ou relatório discriminando a venda dos bilhetes de passagens aéreas e respectiva comissão (DU) paga pelo usuário no período referente. O relatório deverá ser emitido a cada 10 (dez) dias.

Se não há mais comissão, que antes tinha a parte da agência dentro do valor da tarifa, como se pode prometer, hoje, abater o valor oficial das passagens aéreas?

Como justificar um Edital em que a Licitante deve ofertar um desconto baseado em uma "comissão" que não existe? Qual o parâmetro? Qual a origem e confirmação de tal informação?

QUANDO EVENTUAIS DESCONTOS OCORREM, COMO NOS CASOS DA PETROBRÁS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL isso é pontuado e formalizado com cada companhia aérea em separado, com "tour codes" corporativos, que serão códigos de descontos então verdadeiros, das companhias aéreas, para aquele cliente corporativo, cada uma em seus percentuais específicos e critérios específicos. E as agências fazem emissões e gestão.

Assim, funcionam emissões na CAIXA e na PETROBRÁS: aquelas estatais possuem acordos com algumas companhias aéreas e os descontos são implantados com credenciais específicas para dentro do sistema da agência de viagens contratada, que faz as emissões e a gestão, tendo a sua remuneração em separado, até porque se sabe que desde 2012 as comissões das companhias aérea para as agências (isso sim, era preço dentro da tarifa, com tributação de comissão, mas que não funciona mais hoje), tanto que qualquer bilhete tem um campo próprio para lançamento da remuneração de terceiro, que é o valor de RAV da agência de viagens. Assim, é preciso entender e fazer a coisa certa.

A Lei n 11.182/2005, que regula a aviação civil, e a Lei 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagens, não permitem que agência de viagens prometa oferta de desconto sobre as tarifas de companhias aéreas, aliás, 100% dos voos, de todas as companhias nacionais e internacionais, algo que nem no mundo real seria viável.



Todo licitante tem direito líquido e certo a critérios justos e corretos, pois a legislação impõe isonomia e critérios claros e seguros para a disputa, que também devem estar dentro da lei, não servindo de desculpa afirmar que no passado já fizeram algo similar.

Nenhuma lei e nem a jurisprudência permite que se vincule critério de julgamento a dar preço sobre valores de terceiros, repita-se, sendo ilícito o edital.

Critério de julgamento baseado em desconto sobre algo de terceiro (tarifas concessões das companhias aéreas) viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois lei alguma traz dispositivo com permissão para licitante fazer promessa em sua proposta de “suposto” desconto sobre “valores” que pertencem a “terceiros”, fara fins de livro de entradas de contabilidade eletrônica, balanços contáveis e declarações de impostos da Receita Federal, notadamente, no Código 6175, da Receita Federal, o que ninguém dos órgãos que estão dando exemplo de ilegalidade, ninguém está atentando, o que é muito grave.

Não há respaldo legal algum para oferta que envolva ou que dependa da hipotética vontade de terceiros que sequer serão partes do contrato administrativo.

E não há permissão para tanto, até porque companhias aéreas possuem regras de transporte e tarifas com a ANAC, enquanto agências de viagens possuem lei própria e registro no CADASTUR como intermediárias das passagens aéreas, não detentoras das passagens aéreas.

Julgamento sobre tarifas de concessões das companhias aéreas viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois norma alguma assegura que agência pode “engessar” as dinâmicas relações comerciais com todas as possíveis companhias aéreas, regionais, nacionais e internacionais, em todas as classes tarifárias, de todos os destinos, de todas as épocas do ano, dias da semana, quantidade de reservas em grupos etc. Isso é falácia, subjetivismo, competição não justa, não isonômica.

Sobre a liberdade tarifária, do 49 da Lei nº 11.182/2005, exatamente em razão da mesma é que as tarifas são livres para oscilarem a todo momento, então como pode uma agência prometer um desconto sobre todas elas, as condições e restrições mudam a todo instante, como valores mais baixos, com proibição de reembolsos e promoções temporárias etc.

Basear a proposta de licitação de agência de viagens em percentual de desconto sobre tarifa que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um procedimento não autorizado pela Lei nº 11.182/2005, que regula a aviação civil.

Basear a proposta de licitação de agência de viagens em desconto sobre a tarifa, que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um procedimento não autorizado pela Lei nº 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagem.

#### 4. DO PEDIDO

Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital para proibir DESCONTO, devendo ser adotado no pregão apenas o critério de julgamento PELO MENOR PREÇO, VERDADEIRAMENTE, CONSISTENTE EM TAXA POR TRANSAÇÃO (POSITIVA) DA AGÊNCIA DE VIAGENS.

É preciso seguir as várias normas constitucionais e legais aqui tratada, inclusive a mais específica, a IN 03/2015-MPOG, que veio trazer regras para assegurar o julgamento objetivo, legal, transparente e igualitário nas licitações de agenciamento de viagens, e a IN 1234/2012-Receita Federal, que proíbe expressamente alteração de valor de passagem pela agência de viagens, já que isso interfere na base de cálculo de impostos do CNPJ de cada companhia aérea.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV-DF**  
**Levi Jeronimo Barbosa**  
**Presidente**